



**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
Casa Legislativa José Filgueiras  
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000  
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

### **PARECER Nº. 008/2022**

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Xexéu, Estado de Pernambuco, nos termos do **Art. xx** do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniram-se no dia **10 de** Outubro de 2022, para analisar e emitir Parecer sobre as:

**“CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE O EXERCÍCIO DE 2019, SOB A GESTÃO DO SR. EUDO MAGALHÃES LYRA”.**

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCEES:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por



**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Casa Legislativa José Filgueiras  
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000  
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

Nessa linha, após analisar o Processo das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal de Xexéu – Exercício 2019, sob a Gestão do Ex-Prefeito Eudo Magalhães Lyra, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, e considerando que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como aqueles exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Considerando, a decisão do Tribunal de Contas através do Parecer Prévio apresentado e aprovado na 7ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada em 15/03/2022, Processo TCE-PE nº 20100328-4; esta Comissão DECIDE emitir o PARECER FAVORÁVEL quanto à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Xexéu referente ao Exercício de 2019.



**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**

Casa Legislativa José Filgueiras  
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000  
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

Ademais esta Comissão RECOMENDA à Chefe do Poder Executivo do Município de Xexéu, em consonância às recomendações do TCE-PE contidas no seu Parecer Prévio, as seguintes medidas a serem tomadas:

- Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.
- Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados.
- Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa.
- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
- Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º).
- Promover a contabilização da receita da contribuição para custeio de iluminação pública – COSIP conforme dispõe a Lei Municipal 126/2003, em cumprimento ao artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Xexéu, 10 de Outubro 2022.

*Edson Cabral*

Edson Cabral - Presidente da Comissão

*Ricardo Uchoa*

Ricardo Uchoa - Vice-Presidente da Comissão Relator

*Max Saturno*

Max Saturno - Membro da Comissão

APROVADO

REJEITADO

24-10-2022

- Ricardo Venôa Barreto - Onda quadrada

- Escola filho.

Max Roberto de Costa

- Desfingos locais de fôrseca gusa

Artur de S.

- F. J. L.

- J. L. M. -